



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**PARECER N° 041/2019**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n° 3.288/2019.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.288/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "**estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2020**", encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 29/08/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 03/09/2019.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo à análise da proposição.

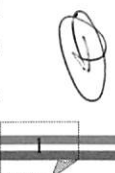
### **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Trata-se de lei formal, periódica, anual, de cunho administrativo e de efeitos concretos, que contém a discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo local.

É, pois, conhecida como Lei de Meios porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a administração pública.

A ação planejada do Poder Público quer na manutenção de suas atividades, quer na execução de seus projetos, materializa-se através do orçamento público, que é o instrumento de que dispõe para expressar, em determinado período, seu programa de atuação, discriminando a origem e o montante dos recursos a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios a serem efetuados.

Entende-se por orçamento-programa aquele que discrimina as despesas segundo sua natureza, dando ênfase aos fins (e não aos meios), de modo a demonstrar em que e para que o governo gastará, e também quem será responsável pela execução de seus programas. As grandes áreas de atuação são classificadas como funções, desdobradas em subfunções, programas, atividades, projetos e





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

operações especiais, tudo de acordo com a classificação funcional e a estrutura programática estabelecida na legislação pertinente.

É este critério de agrupamento dos dispêndios orçamentários que permite uma visualização sobre o direcionamento das ações estatais, suas áreas de atuação e as efetivas prioridades do governo.

O orçamento constitui a peça fundamental da administração pública, posto que retrata em números, projetos e programas, o Plano de Ação do Governo. A Constituição Brasileira de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município de Ibiracú, determinam a exclusividade que tem o Executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

Do ponto de vista político o orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município. A questão política do orçamento, por conseguinte, versa a respeito do relacionamento entre os Poderes do Estado e se deixa afetar por algumas ordens diferentes de problemas.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que se denomina orçamento-programa. Acrescente-se, ainda, que o orçamento-programa contribui para o planejamento governamental, pois é capaz de expressar com maior veracidade as responsabilidades do governo para com a sociedade, visto que o orçamento deve indicar com clareza os objetivos perseguidos pelo Município, da qual o Prefeito é intérprete.

O orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina administrativa e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pelas quais os especialistas vêm estudando as várias formas de tornar as rubricas o mais transparente possível para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

O orçamento é também um importante instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade anual. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

Feitas estas considerações que sempre julgo importante serem apercebidas pelos nobres integrantes desta Augusta Casa, verifico que a presente proposição apresenta um orçamento a ser gasto no exercício seguinte dentro das efetivas possibilidades, contemplando ações estabelecidas no PPA – 2018/2021 (*objeto da Lei Municipal n.º 3.877/2017, aprovada por esta Casa*) e na LDO – Lei Municipal n.º 3.999/2019, de forma a atender ao que fora efetivamente planejado e previsto nestes instrumentos.

Entendo, portanto, *smj*, que as exigências legais da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal 4.320/64, para admissibilidade da Proposta Orçamentária foram observadas.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **3.1. Da Competência e Iniciativa:**

O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, I e VI e 17, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do art. 165, II, da Constituição Federal e arts. 37, IV e 106, I e III, da Lei Orgânica Municipal, o que foi observado, no caso.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta à regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito da proposição.

#### **3.2. Do Prazo para Encaminhamento:**

Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 165, caput, incisos I a III e seu § 9º, o seguinte:



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**(...)**

**§ 9º. Cabe à lei complementar:**

**I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;”**

O texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria, nada dispondo a respeito do prazo a ser observado pelos entes quanto ao encaminhamento do Projeto da LOA ao Legislativo, o que remete ao disposto no art. 35, da ADCT da CF/88.

A redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, por sua vez, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (*PPA, LDO e LOA*), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Por outro lado, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 150, § 9º, estabelece textualmente o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**(...)**

**§ 9º. Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.”**

A Lei Complementar a que se refere o artigo anteriormente destacado é a Lei Complementar n.º 07, de 06 de julho de 1990, que, em seu art. 2º, caput, estabelece o seguinte, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**“Art. 3º. O projeto de lei orçamentária anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”**

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, também no que respeita ao prazo para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual prevê idêntico prazo, conforme se infere do disposto em seu art. 189, *in verbis*:

**“Art. 189. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.”**

Assim, o prazo a ser observado, no caso, é até três meses antes do encerramento do exercício financeiro (30/09) -, uma vez que se aplica aos municípios por força do disposto no art. 156 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim prevê, *in verbis*:

**“Art. 156. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste capítulo.”**

Portanto, feita a análise da legislação vigente aplicável à questão, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, haja vista que o Projeto de Lei nº. 3.288/2019 foi protocolizado nesta Casa de Leis em data de 29 de agosto de 2019, ou seja, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

### **3.3. Do Prazo para Votação:**

O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 07/90, anteriormente transcrito, como também o estampado no art. 21, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**“Art. 21. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal ou ainda, sem a conclusão dos processos de cassação de**

5





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**mandato de Vereador ou Prefeito, quando em tramitação na Câmara."**

Neste mesmo sentido é o texto do art. 189 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente transcrito, que estabelece que o Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei n.º. 3.288/2019 antes de encerrar o segundo período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo de fim de ano.

### **3.4. Da Técnica Legislativa:**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n.º 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único, do art. 59, da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa, ou seja, com a cláusula "entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2020". Todavia, deve ser excluída a expressão "revogadas as disposições em contrário", porquanto não atende ao que preceitua o art. 9º da referida Lei Complementar, que assim dispõe: "Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." Sugere-se, pois, que



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

o art. 10 da proposição deve ser assim redigido: "Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020."

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Desta forma, não se vislumbra na proposição nenhuma irregularidade quanto à observância da técnica legislativa.

### **3.5. Da Audiência Pública:**

Nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 44 da Lei Federal n.º 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condições obrigatórias para aprovação pelos Vereadores.

Com efeito, assim estabelecem referidos dispositivos Legais, *in verbis*:

- Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001):

**"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f, do inciso III, do artigo 4º, desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."**

- Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF):

**"Art. 48. (...)**

**Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."**

Portanto, deve a Câmara Municipal, especialmente por intermédio de sua Comissão específica (*Comissão de Finanças e Orçamento*), realizar



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

audiência pública a fim de discutir o conteúdo da proposição e propiciar a participação popular durante a discussão da proposição.

Outrossim, oportuno destacar que o Executivo Municipal por ocasião da elaboração da proposta da LOA realizou audiências públicas, inclusive com a participação dos Vereadores, visando efetivamente contemplar, no planejamento de suas ações, os anseios e prioridades da população. Aliás, nesta Câmara foi realizada audiência pública pelo Executivo para discussão da LOA a ser apresentada ao Legislativo, cuja ata respectiva deverá ser solicitada ao Executivo e juntada aos autos da presente proposição.

### **3.6. Questões importantes a serem observadas pelas Comissões pertinentes:**

Da análise da proposição em questão, observa-se que quanto à forma, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável à matéria, englobando a **Lei de Meios** e os **Anexos** definidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar n.º 101/2000*).

Como ocorreu em anos anteriores, é costume já neste parecer aferir os percentuais estabelecidos para as despesas com Educação, Saúde e com Pessoal, com base em relatórios solicitados ao Executivo relativos a essas despesas, a fim de conferir a adequação destas aos percentuais mínimos e máximos fixados na Constituição e na Lei Complementar 101/2000. Assim, segundo se pode inferir do somatório dos recursos provenientes de impostos e transferências, para a área da **Educação**, de conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, foram destinados recursos na ordem de 31,17% (*trinta e um vírgula dezessete por cento*), quando o limite é de 25% (*vinte e cinco por cento*). O montante da despesa com educação previsto é de R\$8.063.150,00 (oito milhões, sessenta e três mil, cento e cinquenta reais). Também prevê o orçamento a aplicação de 82,74% (*oitenta e dois vírgula setenta e quatro por cento*) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplante significativamente o percentual de 60% (*sessenta por cento*) legalmente estabelecido.

Na área da **Saúde**, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 26,33% (*vinte e seis vírgula trinta e três por cento*) quando o limite mínimo é de 15% (*quinze por cento*). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$6.496.500,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Por sua vez, os créditos destinados ao custeio de despesas com Pessoal do Executivo, representam 45,29% (quarenta e cinco vírgula vinte e nove por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do limite, portanto, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A despesa total com pessoal, de forma consolidada, é prevista no percentual de 58,37% (cinquenta e oito vírgula trinta e sete por cento), portanto, dentro do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pela norma legal.

Relativamente ao mérito da proposta de orçamento para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), enquanto a receita estimada na LOA/2018 foi de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), resultando num aumento da ordem de **16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento)**. Verifica-se, portanto, que a previsão de arrecadação, ou seja, a receita prevista para 2020 é estimada levando-se em consideração a retomada do crescimento econômico do país e na perspectiva de crescimento de alguma rubricas com Royalties federal e estadual e transferências de recursos da União, conforme enfatizado na Mensagem do Executivo que encaminhou a proposição.

Importante consignar que para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deve observância obrigatória às normas e diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias que, no caso, é a *Lei Municipal n.º 3.999/2019*, o que, a rigor, foram observadas.

Outrossim, importa deixar registrado que a proposição em testilha, em seu art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, assim expressamente estabelece, *in verbis*:

*"Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal de Ibiracú autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:*

*(...)*

*II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*

*III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;*

*IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;*



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade."

Da análise dos referidos dispositivos, observa-se, *prima facie*, que da forma como se encontram redigidos conferem aos créditos autorizados a condição/característica de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal (art. 108, VII, da LOM).

Em relação à concessão ilimitada de créditos, Machado Jr. e Heraldo Reis<sup>(1)</sup> asseveram, in verbis:

*"Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras: 1ª – abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda nacional ou em percentual; [...] (Grifos nossos).*

Como bem explanado por Caldas Furtado<sup>(2)</sup>, a Constituição da República, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 não estabeleceram normas detalhadas para a abertura de créditos suplementares. A fixação de um limite na lei orçamentária para tal procedimento fica a cargo de cada legislador.

Além disso, existe também uma lacuna nas normas jurídicas sobre a definição de concessão de créditos ilimitados. Fixar um limite de 100% para suplementar ou desonerar dotações específicas do limite estabelecido caracterizam créditos ilimitados? Tais procedimentos demonstram falta de organização e planejamento governamental?

<sup>1</sup> MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001.

<sup>2</sup> FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

O TCE-ES, em diversas oportunidades já se manifestou a respeito da questão, inclusive declarando a inconstitucionalidade de normas municipais que fizeram previsões semelhantes à presente. Confira-se, a propósito: *Processo TC1871/2012 Município de Linhares, Parecer Prévio TC035/2014; Processo TC3335/2013 Município de Anchieta, Parecer Prévio TC059/2014; Processo TC 2108/2012 Município de Apiacá, Parecer Prévio TC 002/2014; Processo TC 2022/2012 Município de Ecoporanga, Parecer Prévio TC 022/2014, etc.*

Sobre as autorizações contidas nos incisos II a V e VII, do art. 5º do Projeto de Lei n.º 3.288/2019, cabe destacar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/1964, *in verbis*:

*"Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I - Abrir créditos suplementares até **determinada** importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...)" (grifei)*

Observa-se que o dispositivo legal transcrito estabelece duas condições para a autorização para abertura de créditos suplementares contida na LOA: uma **importância determinada** e **obediência às disposições do artigo 43**. As autorizações para abertura de créditos suplementares **à conta do superávit financeiro, do excesso de arrecadação, do produto de operações de crédito, as decorrentes de convênios e as movimentações por anulação dentro do mesmo projeto ou atividade**, contidas nos incisos citados, embora faça alusão à determinação contida no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, não estabelecem uma "**determinada importância**" como limite (em valor ou percentual).

E nem se alegue que a autorização para abertura de créditos adicionais à conta da totalidade dos recursos ( **até 100%**) de superávit financeiro, do excesso de arrecadação, do produto de operações de crédito, as decorrentes de convênios e as movimentações por anulação dentro do mesmo projeto ou atividade, não são autorizações ilimitadas, porquanto entende-se que não há um limite estabelecido quando da expedição da lei orçamentária, pois, nesse momento, não se tem conhecimento do total dos recursos que estarão disponíveis.

Além disso, autorizar a abertura de créditos adicionais à totalidade dos recursos disponíveis (**até 100%**) não é estabelecer um limite, pois a abertura de créditos adicionais em montante superior à totalidade dos recursos disponíveis já é impedida pelo disposto *caput* do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifei)

Cabe ressaltar, ainda, que uma autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação, por exemplo, em situações em que a previsão orçamentária for subestimada, poderá dar margem para alterações excessivas no orçamento, em face de distorções no excesso de arrecadação apurado.

Portanto, estribado em posição já delineada pelo próprio TCE-ES entende-se que a proposição em testilha, em seu art. 5º, incisos II a V e VII, deve ser revista pelos nobres edis, uma vez que há evidências de inconstitucionalidade "por conter autorização para abertura de crédito de forma ilimitada", o que contraria o Art. 167, inciso VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e arts 7º e 42 da Lei 4.320/64, inclusive com o propósito de evitar posteriores questionamentos dos atos praticados em função dos mesmos.

Por fim, cumpre asseverar que restou consignado no art. 8º da proposição, a autorização para a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de educação, cultura e esportes, agricultura, saúde e assistência social, sem que restasse explicitado que essa ajuda, formalizada por intermédio de parcerias, somente pode ocorrer com a estrita observância das normas e regras estabelecidas na Lei n.º 13.019/2014 (Lei das parcerias com organizações da sociedade civil), o que deve ser observado pelas Comissões pertinentes quando da análise da proposição, a fim de implementarem correções que entenderem pertinentes.

### **3.7. Do Procedimento e Quórum de Votação:**

- Do **regime inicial de tramitação da matéria**: a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões Permanentes da Câmara (RI, art. 201, caput).

- Do **quórum para aprovação da matéria**: Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.288/2019 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, 5 (cinco) votos, conforme dispõe o art. 190, inciso II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

- Do **processo de votação a ser utilizado**: conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação, exceto se outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

### **3.8. Das Comissões Permanentes:**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.), de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I) e, bem assim das demais (**Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Educação, Saúde e Assistência**), por força do disposto no art. 201, caput, do Regimento Interno.

### **IV – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes deste parecer, esta assessoria jurídica opina, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.288/2019.

É como entendo, s.m.j.

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de setembro de 2019.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo